



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11543.000962/2002-18  
Recurso nº : 143.053  
Matéria : IRPF – Ex.: 2000  
Recorrente : MARIA GUIMARÃES FIGUEIRA ANNUNCIATA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 24 de março de 2006  
Acórdão nº : 102-47.501

RENDIMENTOS ISENTOS - MOLÉSTIA GRAVE - São isentos os rendimentos de aposentadorias recebidos por portadores de moléstia grave, desde que fique comprovado que o beneficiário preenche os requisitos legais exigidos, ou seja o reconhecimento do contribuinte como portador de moléstia grave deverá ser comprovado através de laudo pericial emitido por junta médica oficial que poderá inclusive estabelecer a época em que a moléstia foi contraída. Não atendidos os requisitos legais é de se indeferir o pleito da isenção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA GUIMARÃES FIGUEIRA ANNUNCIATA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ROMEUBUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

04 MAI 2006

Processo nº : 11543.000962/2002-18  
Acórdão nº : 102-47.501

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM. Ausente, temporariamente, o Conselheiro BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado).

Processo nº : 11543.000962/2002-18

Acórdão nº : 102-47.501

Recurso nº : 143.053

Recorrente : MARIA GUIMARÃES FIGUEIRA ANNUNCIATA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, que manteve integralmente o lançamento decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual IRPF / 2000, que alterou os valores lançados a título de "rendimentos tributáveis", "desconto simplificado" e "rendimentos isentos e não-tributáveis" para R\$ 18.854,00, R\$ 3.770,80 e R\$ 6.319,00, respectivamente.

Em despacho de fls. 31, a DRJ do Rio de Janeiro determinou a realização de diligência no sentido de que a Junta Médica da GRA/RJ emitisse laudo pericial conclusivo, identificando a moléstia de que a contribuinte é portadora, bem como a data de início da mesma.

O processo foi encaminhado à Junta Médica da GRA/ES, tendo em vista que a contribuinte reside na cidade de Vitória. No entanto, o processo foi devolvido pela Junta Médica da GRA/MF/ES sem a emissão do respectivo laudo, ao que parece, em razão da interessada não ter atendido à solicitação feita em 08/04/2004, conforme se vê às fls. 34 e 36.

Desta forma, o processo foi encaminhado então à DRJ para julgamento.

A decisão recorrida entendeu que a contribuinte não faz jus à isenção de imposto de renda concedida pelo art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, pois não juntou documentos laudo médico oficial hábil a comprovar o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 30 da Lei nº 9.250/95.

Processo nº : 11543.000962/2002-18  
Acórdão nº : 102-47.501

Ressaltou que o documento de fls. 08 consiste em uma declaração de incapacidade para o trabalho emitida pela Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos do Governo do Estado do Espírito Santo e que esta fonte pagadora é diversa da que foi considerada no Auto de Infração, qual seja a Fundação dos Economiários Federais (fls. 18).

Irresignada com a referida decisão, ingressa a contribuinte com recurso no qual insiste em afirmar que é portadora de doença ensejadora da isenção de imposto de renda e requer a realização de diligência, pela qual seja intimada a fazer comprovação da existência da grave moléstia de que é portadora.

É o relatório.

Processo nº : 11543.000962/2002-18  
Acórdão nº : 102-47.501

## VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece em discussão lançamento decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual IRPF / 2000, que considerou tributáveis os rendimentos declarados pela Recorrente como isentos em razão de moléstia grave.

De fato, o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 concede isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria aos portadores de moléstias graves.

Da análise dos documentos acostados aos autos, contudo, constata-se que a Recorrente não logrou comprovar ser portadora moléstia ensejadora da pleiteada isenção, mesmo tendo tido a oportunidade de fazê-lo quando a DRJ baixou o processo em diligência.

Às fls. 36 consta declaração da Junta Médica da GRA/MF/ES de que a interessada não atendeu à solicitação feita em 08/04/2004, às fls. 34.

Sendo assim, tendo em vista a omissão da Recorrente, não há razão para conceder-lhe novo prazo para produção de provas, de modo que resta forçoso manter o lançamento ora guerreado, posto que não comprovado o direito à isenção.

Ante o exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF, em 24 de março de 2006.

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO